PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO EM SESSÃO
EM: 07/08/2018

MENSAGEM N° 025/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 29/08/2018
Assinatura
Francisco Ivan de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Ilustre Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei apenso, na oportunidade em que estamos substituindo integralmente o Projeto de Lei n° 024/2018, inerente a mensagem nº 013/2018, de 07 de agosto de 2018, com certeza, terá a costumeira atenção de Vossas Senhorias, analisando-o, debatendo-o e aprovando a matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da seguinte:

JUSTIFICATIVA:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, para atender os apontamentos dos Senhores Vereadores, quando da cobrança de IPTU, bem como, fazer alterações e acréscimos necessários com as Leis vigentes e Jurisprudências pátrias que estão sempre em constante modificação:

- **Inclusões**

As 21 (vinte e uma) propostas de inclusão derivam da necessidade de estar periodicamente analisando a legislação tributária do Município em busca de um Código atual de acordo com as leis vigentes no território nacional, buscando uma justiça fiscal para os cidadãos horizontinos, senão vejamos:

- Inclui a Tabela "E" no Anexo I

- Para o cálculo do IPTU, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades.

- A avaliação dos imóveis, para efeito de inclusão no cadastro imobiliário do Município de Horizonte e o respectivo cálculo do IPTU, poderão ser feitos com base no Anexo I, Tabelas "A", "B", "C", "D" e "E" desta Lei, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº)

- Da avaliação e/ou reavaliação administrativa caberá reclamação, mediante petição fundamentada, ao Secretário de Finanças do Município, cabendo da decisão recurso ao Prefeito.

Reinaldo Monteiro Cardoso
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB/CE 19815

- Considera-se notificado o contribuinte pelo envio do carnê ou sua disposição por qualquer meio.

- rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

- a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

- Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

- decorrente da transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

- houver constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

- Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo II – Tabela A.

- A dedução de materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

- A exclusão dos materiais da base de cálculo mencionada no §2º deste artigo, quando não comprovado seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, poderá ser estimada pelo Fisco Municipal de Horizonte em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, na forma e critérios estabelecidos em regulamento.

- O contribuinte ou responsável que requerer os alvarás de funcionamento e sanitário no mesmo ano de sua instituição ou de sua alteração de endereço para o Município de Horizonte, registradas e comprovadas em contrato social ou outro documento comprobatório, recolherá alvará de funcionamento e sanitário proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

- Seção II-A do Responsável por Substituição

- A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica Enel Distribuição Ceará, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Horizonte.

- A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

- O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

- Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

- A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP, requeridas pelo Município de Horizonte, conforme estabelecido em regulamento.

- Observando-se o art. anterior e o parágrafo único do art. 31, os valores de IPTU, que na competência 2018 somavam valores inferiores a 200 (duzentas) UFIRCE, terão, nas competências 2019 e 2020, parcelas corrigidas e correspondentes a 1/3 do aumento concedido no ano de 2018, consoante regulamento.

- **Alterações**

As 15 (quinze) alterações propostas no Projeto de Lei constituem-se em pequenas modificações do texto aprovado pela Lei Complementar nº 007/2017, sem modificar seu sentido original, como é o caso, a título de exemplo, da isenção aos funcionários públicos municipais que teve da norma legal retirada a obrigatoriedade de demonstrar o registro imobiliário para se requer o benefício, senão vejamos:

- Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I, Tabelas "A", "B", "C", "D" e "E" desta Lei.

- As características que definem os valores venais, que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, poderão ser apurados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis.

- A atualização monetária será realizada anualmente, de forma automática, com base na UFIRCE - Unidade de Referência Fiscal do Estado do Ceará.

- Na hipótese do contribuinte não haver recebido o boleto do IPTU, deverá comparecer à Fazenda Municipal até o dia do vencimento da primeira parcela, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o Setor de Arrecadação Municipal, sob pena de:

- pertencente a funcionário(a) público(a) municipal efetivo(a), ativo(a) ou inativo(a), bem como a seu(a) viúvo(a) e a seus filhos menores incapazes, desde que possua um único imóvel e nele resida, e cuja remuneração bruta seja inferior a 04 (quatro) salários mínimos;

- pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária do Município, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Horizonte, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), que nele resida e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;

- permuta de imóveis;

- a arrematação, adjudicação e a remição;

- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas em todos os incisos deste artigo;

- O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação; remição; o preço do maior lance, o valor da garantia recebida na adjudicação ou o valor do resgate respectivamente; podendo ser observado, o valor do bem avaliado pela Fazenda Municipal;

- nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor da cessão, podendo-se observar a avaliação da Fazenda Municipal;

- Nas prestações dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo II – Tabela A, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, inclusive de subempreitadas, independentemente de seu efetivo pagamento, ressalvado o fornecimento de mercadorias ou materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços e encaminhados à obra em execução através de documento fiscal hábil e idôneo.

- Fica a concessionária obrigada a repassar aos cofres públicos do Município de Horizonte, em sua integralidade, os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os quais serão creditados como receita própria do município e em conta específica deste, fazendo-se a devida contabilização.

- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos, visando o resguardo de suas receitas.

- **Renumerados**

Tendo em vista a necessidade de realocar alguns artigos para locais em que se abordava o mesmo assunto, visando uma melhor pesquisa para aqueles que se utilizam do Código Tributário Municipal, e aproveitando a propositura do Projeto de Lei, foram realocados 07 (sete) dispositivos, sendo eles:

- §4º do art. 11 (primitivo §2º do art. 12 da Lei complementar n° 007/2017);
- Art. 12-A (primitivo parágrafo único do art. 6º da Lei complementar nº 007/2017);
- Art. 12-B. (primitivo *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 007/2017);
- Inciso I, do art. 12-B (primitivo inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 007/2017);
- Inciso II, do art. 12-B (primitivo inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 007/2017);
- §2º do art. 23 (primitivo §5º do art 4º da Lei Complementar nº 007/2017);
- §1º do art 154 (primitivo parágrafo único do art. 154 da Lei Complementar nº 007/2017).

- **Revogados**

Com relação aos dispositivos revogados, estes somam-se 04 (quatro), e suas revogações recaem sobre as seguintes explicações:

<u>- os parágrafos §4º e §6º do art. 4º</u>

O §4º do art. 4º estava contrapondo o parágrafo anterior no que diz respeito ao fato gerador, colocando-o em duas datas distintas. Já o que tange o §6º do art. 4º este mostrou-se desnecessário por existir outros artigos que já abrangia o mesmo assunto.

<u>– o §1º do art. 12</u>

O aludido dispositivo versa sobre comissão de avaliação dentro da Seção de Base de Cálculo, estando fora de localização, além disso, trata-se de um parágrafo limitado sendo desnecessário o seu uso em face dos novos artigos propostos na Seção Da Comissão de Avaliação de Imóveis.

- <u>o Parágrafo único do art. 78</u>

O mencionado parágrafo cobrava ISSQN sobre a base cheia do valor do serviço, abatendo somente as mercadorias produzidas fora do canteiro de obras e pela própria construtora, todavía, a jurisprudência pátria vem adotando outro entendimento, qual seja, o

construtor poderá abater ate 50% do valor da base de calculo do ISS em decorrência de estimativa do matéria utilizado, assim para se enquadrar nesse novo juízo esta sendo proposto novo dispositivo, revogando o aludido dispositivo.

–o §2° do art. 166

O referido parágrafo, versa sobre a Prefeitura firmar contrato com a concessionária do serviço público de energía elétrica, todavía, de acordo com as novas diretrizes municipais, o acordo que existía já deixou de vigorar e outro não será realizado. Ademais, vislumbrou-se que este tipo de contrato era desfavorável para os cofres municipais, pois ensejava no pagamento de uma taxa administrativa indevida, isto porque a ANEEL é substituta tributária, logo, não podendo fazer este tipo de cobrança.

- **Tabela**

Propõe-se a Tabela "E" do Anexo I que aduz sobre a forma de cobrança do IPTU com relação ao metro quadrado da edificação.

Assim sendo e isto posto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, temos certeza de que possamos contar com o tirocínio de Vossas Senhorias, no sentido de compreender a necessidade das alterações, inclusões e revogações propostas, desta feita, rogamos, pela apreciação do Projeto de Lei n° ____/2018, o qual esperamos que seja aprovado.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 29 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LEG. MUNICIPAL
EM: 05/11/2018

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 29/10/2018
Assinatura
Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Institui alterações, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 007, de 02 de outubro de 2017, que instituiu o Código Tributário do Município de Horizonte, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 4º e 6º do art. 4º da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 e fica renumerado o §5º do mesmo dispositivo, passando este a vigorar no §2º do art. 23 da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Acrescenta o §4º ao art 11, derivado da renumeração do §2º do art. 12, ambos da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

"Art. 11 ...
...

§4º Na determinação da Base de Cálculo não se considera o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade."

Art. 3º Inclui a Tabela "E" na forma do Anexo I da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA E

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

Procurador Geral do Município de Horizonte OAB/CE 19147

Código	Descrição	Valor em UFIRCE por M2 Edificação
1	BARRACO	15,03
2	CASA	22,54
3	APART.FRENTE	22,54
4	APART.LATERAL	22,54
5	APART.FUNDO	22,54
6	APART.COBERTURA	45,07
7	SALA	30,05
8	CONJ. SALAS	30,05
9	LOJA	30,05
10	GALERIA(LOJAS)	30,05
11	SOBRE-LOJA	30,05
12	GALPÃO	30,05
13	GALPÃO ABERTO	15,03
14	GALPÃO INDUSTRIAL	45,07
15	ESTACIONAMENTO	15,03
16	SUB-SOLO	30,05
17	ARQ.ESPECIAL	45,07
18	OUTROS	15,03

Art. 4º Altera o art. 12 da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12. Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I, Tabelas "A", "B", "C", "D" e "E" desta Lei."

Art. 5º Fica revogado o §1º do art 12 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

Art. 6º Institui o art. 12-A, derivado da renumeração do parágrafo único do art. 6º ambos da Lei nº 007, de 02 de outubro de 2017, pasando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12-A. Para o cálculo do IPTU, considera-se construido o imóvel no qual exista edificação que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades"

Art. 7º Institui o art. 12-B e seus incisos, derivados da renumeração do *caput* e incisos do art. 6º ambos da Lei nº 007, de 02 de outubro de 2017, pasando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12-B. Considera-se terreno o bem imóvel em que:

I - não existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária"

Art. 8° Inclui o art. 13-A a Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A avaliação dos imóveis, para efeito de inclusão no cadastro imobiliário do Município de Horizonte e o respectivo cálculo do IPTU, poderão ser feitos com base no Anexo I, Tabelas "A", "B", "C", "D" e "E" desta Lei, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo."

Art. 9º. Inclui o art. 14-A e o seu parágrafo úncio a Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. Da avaliação e/ou reavaliação administrativa caberá reclamação, mediante petição fundamentada, ao Secretário de Finanças do Município, cabendo da decisão recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários."

Art. 10. Altera os §§ 1º e 3º do art 15 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

§1º As características que definem os valores venais, que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, poderão ser apurados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis que deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para fins de aprovação da alteração.

...

§3º A atualização monetária será realizada anualmente, de forma automática, com base na UFIRCE - Unidade de Referência Fiscal do Estado do Ceará."

Art. 11. Inclui os §§ 1º e 2º, sendo este derivado do §5º do art.4°, ao art 23 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

§1° Considera-se notificado o contribuinte pelo envio do carnê ou sua disposição por qualquer meio.

§2° Evidenciado o não cadastramento de construção imobiliária utilizável para habitação ou quaisquer atividades, compete à Administração Tributária o lançamento de ofício do IPTU, ressalvada a imunidade."

Art. 12. Altera o *caput* art 24 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando este a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Na hipótese do contribuinte não haver recebido o boleto do IPTU, deverá comparecer à Fazenda Municipal até o dia do vencimento da primeira parcela, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o Setor de Arrecadação Municipal, sob pena de:"

Art. 13. Altera os incisos V e VII do art 33 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 33. ...

...

V - pertencente a funcionário(a) público(a) municipal efetivo(a), ativo(a) ou inativo(a), bem como a seu(a) viúvo(a) e a seus filhos menores incapazes, desde que possua um único imóvel e nele resida, e cuja remuneração bruta seja inferior a 04 (quatro) salários mínimos;

...

VII - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária do Município, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Horizonte, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), que nele resida e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;"

Art. 14. Altera os incisos IV, V e XI do art 37 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 e incluiu os incisos, XII, XIII e XIV, ao mencionado artigo, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 37. ...

...

IV – permuta de imóveis;

V – a arrematação, adjudicação e a remição;

...

XI - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas em todos os incisos deste artigo;

XII – rendas expresamente constituídas sobre bens imóveis;

XIII - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

XIV– Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reíais sobre imóveis."

Art. 15. Inclui os incisos III e IV e altera o §1º ambos do art 38 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 38. ...

...

III – decorrente da transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimonio da pessoa jurídica a que foram coferidos.

IV – houver constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil."

Art. 16. Altera os incisos II e VIII do art 44 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 44. ...
...

II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação; remição; o preço do maior lance, o valor da garantía recebida na adjudicação ou o valor do resgate respectivmente; podendo ser observado, o valor do bem avaliado pela Fazenda Municipal;
...

VIII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor da cessão, podendo-se observar a avaliação da Fazenda Municipal;"

Art. 17. Altera o *caput*; inclui os §§§ 1º, 2º e 3º e revoga o parágrafo único, do art 78 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 78. Nas prestações dos serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 do Anexo II – Tabela A, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, inclusive de subempreitadas, independentemente de seu efetivo pagamento, ressalvado o fornecimento de mercadorias ou materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços e encaminhados à obra em execução através de documento fiscal hábil e idôneo.

§1º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos no itens 7.02 e 7.05 do Anexo II – Tabela A.

§2º A dedução de materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§3º A exclusão dos materiais da base de cálculo mencionada no §2º deste artigo, quando não comprovado seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, poderá ser estimada pelo Fisco Municipal de Horizonte

em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço, na forma e critérios estabelecidos em regulamento."

Art. 18. Renumera o parágrafo único para §1º e inclui o §2º ao art 154 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando estes a vigorarem com a seguinte redação:

"Art.154. ...

§1º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser emitida com antecedência mínima de até 5 (cinco) dias da realização do evento.

§2º O contribuinte ou responsável que requerer os alvarás de funcionamento e sanitário no mesmo ano de sua instituição ou de sua alteração de endereço para o Município de Horizonte, registradas e comprovadas em contrato social ou outro documento comprobatório, recolherá alvará de funcionamento e sanitário proporcionalmente aos meses restantes do exercício."

Art. 19. Inclui a Seção I-A – Do Responsável por Substituição - e o art. 164-A à Lei Complementar nº 007, de 02 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"Seção I-A
Do Responsável por Substituição

Art. 164-A. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Enel Distribuição Ceará, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Horizonte.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica."

Art. 20. Fica revogado o §2º do art. 166 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017.

Art. 21. Altera o *caput* do art 167 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando este a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 167. Fica a concessionária obrigada a repasar aos cofres públicos do Município de Horizonte, em sua integralidade, os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os quais serão creditados como receita própria do municipio e em conta específica deste, fazendo-se a devida contabilização."

Art. 22. Inclui o inciso III ao art. 169 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

> "Art. 169 ...
>
> ...
>
> III – A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energía elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP, requeridas pelo Município de Horizonte, conforme estabelecido em regulamento."

Art. 23. Inclui o art. 305-A a Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

> "Art. 305-A. Observando-se o art. anterior e o parágrafo único do art. 31, os valores de IPTU, que na competência 2018 somavam valores inferiores a 200 (duzentas) UFIRCE, terão, nas competências 2019 e 2020, parcelas corrigidas e correspondentes a 1/3 do aumento concedido no ano de 2018, consoante regulamento."

Art. 24. Altera o art. 312 da Lei Complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, passando este a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 312. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos, visando o resguardo de suas receitas."

Art. 25. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogada as disposições em contrário.

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB/CE 19018

PREFEITURA DE
HORIZONTE

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 29 de outubro de 2018.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

29/10/2018
Francisco Junir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Cristiano Martins Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19618